



## Nota Conjunta SEI nº 1/2023/CGALC/DECAR/SGPRT-MGI

**Assunto:** Consulta relativa a questões decorrentes da reintegração de servidor não estável, exonerado em razão de suposta ilicitude na percepção de proventos da reserva remunerada cumulativo com remuneração de cargo efetivo de Professor do Magistério Superior.

**Referência:** Processo SEI nº 14022.149493/2022-55.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Parecer nº 00058/2023/CGLRP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 11 de abril de 2023, aprovado pelos Despachos nº 00042/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/AGU/CGU, e nº 00337/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 17 de abril de 2023, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI restitui os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho - SGPRT após manifestar acerca do teor da Nota Conjunta SEI nº 1/2022/COCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 29 de dezembro de 2022 (24182278, que tratou de questões relativas à situação funcional de servidor não estável e exonerado de cargo efetivo em razão de suposta ilicitude na percepção cumulativa de proventos da reserva remunerada com remuneração de um cargo efetivo de Professor do Magistério Superior.

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos ao DEPES/SEPESD/MD, para conhecimento e providências subsequentes.

### ANÁLISE

3. A demanda em questão iniciou-se a partir de consulta formulada pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais do Ministério da Defesa - DEPES/SEPESD/MD, que mediante a Nota Técnica nº 63/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG/MD/2022, de 8 de abril de 2022 (23993112), solicitou manifestação acerca de questões decorrentes da reintegração de servidor não estável, exonerado em razão de suposta ilicitude na percepção cumulativa de proventos decorrentes de inatividade como militar da reserva e a remuneração do cargo efetivo de Professor do Magistério Superior no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

4. Instada a manifestar-se, esta Secretaria exarou a Nota Conjunta SEI nº 1/2022/COCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 29 de dezembro de 2022 (24182278), na qual analisou a situação objeto da demanda e, após inserir histórico sobre as regras constitucionais que dispõem acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e ainda, posicionamentos expedidos pelo Órgão Central do SIPEC, debruçou-se na análise dos seguintes questionamentos formulados pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais do Ministério da Defesa - DEPES/SEPESD/MD:

(...)

1. O instituto de reintegração aplica-se ao caso em discussão de servidor não estável e em estágio probatório que foi exonerado e que depois teve a portaria de exoneração anulada?
2. No caso de servidor não estável e em estágio probatório, que for exonerado e depois "reintegrado", é devido o pagamento da remuneração pelo período em que o mesmo servidor

estava exonerado até o período de "reintegração" ? Como deve ser calculado o valor devido no caso em tela, considerando a inexistência de avaliações de desempenho?

3. No caso de servidor não estável e em estágio probatório, que for exonerado e depois "reintegrado", é necessário ainda a realização de avaliação relativa ao estágio probatório?

4. O período de 05 de junho de 2018 a 16 de setembro de 2018, e de 11 de fevereiro de 2021 até 04 de junho de 2021 (esta a data final do estágio probatório) pode ser considerado na avaliação relativa ao estágio probatório, bem como na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional?

5. Considerando que o servidor foi reintegrado 4 meses antes do término do período do estágio probatório, este deve ser reiniciado a partir da data da "reintegração" ou ser considerado concluído e o servidor ser estabilizado?

(...) (destaques do original)

5. Referidos questionamentos foram analisados pontualmente na Nota Técnica em questão e, ao final, as conclusões técnica apresentadas foram submetidas à oitiva da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta. Veja-se:

(...)

#### **Da Reintegração**

21. A respeito do questionamento se "*1. O instituto de reintegração aplica-se ao caso em discussão de servidor não estável e em estágio probatório que foi exonerado e que depois teve a portaria de exoneração anulada?*", inicialmente registre-se que a reintegração é instituto utilizado na hipótese de anulação de **demissão** de servidor público **estável**, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

22. Não obstante, o caso concreto ora em análise refere-se à **anulação de exoneração de servidor não estável**. Veja-se, portanto, que nem o fato gerador nem o destinatário do instituto se enquadram nos requisitos que ensejariam sua aplicabilidade, haja vista que a reintegração, para ser adotada requer:

- i. que o destinatário seja servidor público **estável**; e
- ii. que tenha ocorrido a invalidação de **demissão**.

23. Isso posto, em que pese constatar-se a necessidade de viabilizar o reingresso do agente público ao cargo em face da anulação de sua exoneração, a via adequada para cumprimento dos efeitos da anulação não parece ser o instituto da reintegração.

24. Salienta-se, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) citada nos autos, no âmbito do RE 378041, que cuida de reintegração de servidores em estágio probatório, trata da análise de caso concreto a qual entendemos não gerar efeito vinculante, razão pela qual julga-se pertinente que a presente orientação restrinja-se à legislação vigente.

#### **Da remuneração**

25. Concernente à segunda dúvida: "*2. No caso de servidor não estável e em estágio probatório, que for exonerado e depois "reintegrado", é devido o pagamento da remuneração pelo período em que o mesmo servidor estava exonerado até o período de "reintegração"? Como deve ser calculado o valor devido no caso em tela, considerando a inexistência de avaliações de desempenho?*", entende-se que o pagamento de remuneração é uma questão eminentemente jurídica e que deve ser submetida à oitiva da PGFN para que avalie a sua pertinência, inclusive porque é necessário esclarecer, antes de tudo, para quais fins esse período poderá ser computado.

26. Quanto ao pagamento das parcelas que dependem de avaliação de desempenho, é importante trazer à colação a disposto no art. 16 da Lei nº 12.772, de 2018, que trata da

estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal e ainda nos seus arts. 17 e 20, para considerações adicionais:

(...)

#### DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - **Vencimento Básico**, conforme valores e vigências estabelecidos no [Anexo III](#), para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - **Retribuição por Titulação - RT**, conforme disposto no art. 17.

Parágrafo único. Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016\)](#)

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no [Anexo IV](#).

(...)

#### CAPÍTULO V

#### DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

**I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou**  
(...)

27. Nesse ponto, cabe tecer algumas considerações adicionais relativas ao regime de Dedicção Exclusiva ao qual o servidor está submetido conforme consta da Portaria nº DIRAP nº 2.986/2PC, que efetivou a sua nomeação. Embora não se trate de parcela remuneratória permanente ou que dependa de avaliação de desempenho, o percentual devido a título de D.E. incide sobre o vencimento básico e demais parcelas que integram a remuneração do servidor. O Professor submetido a esse regime está sujeito a uma jornada semanal de 40 horas em dois turnos completos e está impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, seja pública ou privada, ainda que seja outro cargo de professor, independentemente da jornada de trabalho. Para compensar essa exigência de Dedicção Exclusiva, a Administração Pública dispensa uma compensação remuneratória. Todavia, em caso de descumprimento da regra, o servidor está obrigado à ressarcir o percentual referente a esse regime.

28. Esse é o entendimento vigente, que consta da Nota Técnica nº 198/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 3 de setembro de 2009 (SEI nº3583962), cuja conclusão é no sentido de que *"o servidor merece receber essa parcela da remuneração, pois prestou serviços"*. Dessa forma, também não se vislumbra pagamento retroativo desse *plus* remuneratório relativo ao período em que o servidor esteve exonerado do respectivo cargo pois não houve prestação de serviço.

#### Do estágio probatório

30. Acerca desse tópico cabe colacionar os dispositivos legais vigentes no momento em que o servidor foi empossado no cargo efetivo, quais sejam: os arts. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 e nº 41 da EC nº 19, de 4 de junho de 1998:

(...)

31. O estágio probatório, que é de 03 (três) anos, é o período em que a Administração pública avaliará a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do respectivo cargo, considerando os requisitos enumerados no artigo 20 da Lei nº 8112, de 1990: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Para tanto, é imperioso que o servidor esteja no efetivo exercício das suas atribuições. Ocorre que a situação do servidor trouxe dúvidas sobre o momento em que deve ser contabilizado o estágio probatório:

**a)** se a partir de 05 de junho de 2018, data da entrada em exercício, até 17 de setembro de 2018, data da sua exoneração, sendo reiniciada a contagem em 11 de

fevereiro de 2021, data do retorno ao serviço público; **ou**

**b)** que seja considerada a anulação da exoneração, e a contagem seja computada a partir de 05 de junho de 2018, data da entrada em exercício, ininterruptamente, até que seja completado o período de 3 anos previstos no art. 41 da EC nº 19, de 1998.

32. Sobre a questão, o entendimento técnico é no sentido de não ser possível que, com a anulação de sua exoneração, o estágio probatório seja considerado cumprido e o servidor estável. Esse raciocínio está em consonância com as disposições da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME mediante a qual o Órgão Central do SIPEC adotou o posicionamento constante do PARECER SEI nº 17376/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, acerca das causas suspensivas do estágio probatório, dentre as quais não se enquadra o período em que o interessado esteve exonerado do cargo efetivo. Vejamos:

(...)

#### **CONCLUSÃO**

22. Diante do todo o exposto e considerando o teor do PARECER SEI nº 17376/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU e do PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União-CNU/CGU/AGU, aprovado em 15 de março de 2019, esta Secretaria altera o entendimento, até então vigente, que a passa a ser o seguinte:

I- as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, **possuem natureza exemplificativa e não taxativa;**

II - os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório; e

III - todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

23. A partir desse entendimento e aplicando-se os critérios consolidados no supramencionado PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, elenca-se a seguir algumas das ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, e aqueles que foram possíveis de identificar na mesma Lei como passíveis de suspender ou não o estágio probatório:

#### **a) Suspendem o estágio probatório:**

- 1 - licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);
- 2 - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);
- 3 - licença para o serviço militar (art. 81, III),
- 4 - licença para atividade política (art. 81, VI);
- 5 - afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4);
- 6 - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);
- 7 - afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);
- 8 - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);
- 9 - afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);
- 10 - licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);
- 11 - afastamento para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);
- 12 - afastamento para missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);
- 13 - ausência para doação de sangue (art. 97, I);
- 14 - ausência para casamento (art. 97, III, a)
- 15 - ausência para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II)
- 16 - ausência em razão do deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);

- 17 - ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b)
- 18 - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);
- 19 - faltas injustificadas;
- 20 - ausência para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);
- 21 - penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (arts. 127, II, 130, 131, 141 e 145);
- 22 - afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147); e
- 23 - afastamento por motivo de prisão (art. 229).

**b) Não suspendem o estágio probatório:**

- 1 - férias regulamentares (art. 10, I);
  - 2 - licença à gestante (art. 102, VIII, a);
  - 3 - licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
  - 4 - licença à adotante (art. 102, VIII, a);
  - 5 - os dias de feriados;
  - 6 - o descanso semanal remunerado; e
  - 7 - o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).
- (...)

33. Como se vê, o rol de situações que não suspendem a contagem do estágio probatório é mínimo. A suspensão da contagem desse período engloba períodos em que o servidor, ainda que ocupante do cargo público, esteve afastado do seu exercício. Portanto, não se vislumbra possível a contagem do período em que o interessado sequer ocupava um cargo público, ainda que a exoneração tenha sido anulada pois não houve, de fato, o efetivo exercício de suas atribuições.

34. Nesse contexto, cabe destacar excertos do PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União-CNU/CGU/AGU, aprovado em 15 de março de 2019, que subsidiou a edição do PARECER SEI nº 17376/2020/ME, da PGFN e da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP. Veja-se:

(...)

**b) diminuir o prazo de avaliação** (o que ocorreria, tanto se permitindo o cômputo de tempo anterior, como se tolerada a integralização do estágio com períodos de afastamentos ocorridos após o ingresso). Em ambas as hipóteses, o interesse público, constitucionalmente qualificado, de que os servidores sejam avaliados de modo real por dois anos, como condição da aquisição de estabilidade, estaria sendo preterido em nome do interesse dos servidores beneficiados.

**Daí a conclusão de que só podem ser computados, para fins de integralização do estágio probatório, os períodos de exercício real, efetivo, concreto, no específico cargo em que o servidor tenha sido admitido.** Daí, também, a impossibilidade de cômputo de tempo de exercício ficto, mesmo que, para outros fins (como aposentadoria, adicional por tempo de serviço, férias etc), o legislador o considere como de efetivo exercício.

**Assim, não podem ser contados:**

**Tempo de serviço prestado a outras entidades, públicas ou particulares** - pois, não correspondendo a exercício ocorrido na entidade que deve avaliar o interessado, sua consideração equivaleria a suprimir toda e qualquer avaliação;

**Tempo de serviço prestado à mesma entidade, em cargo diverso daquele a que se refere o estágio probatório**, pois, na avaliação, deve ser confrontada a qualificação do servidor para o exercício de cargo certo, ao qual concorreu, não para qualquer cargo (seria intolerável, realmente, confirmar alguém no cargo de Procurador do

Estado apenas porque, anteriormente, provou bem na função de escriturário);

**Tempo de serviço prestado à mesma entidade, em função semelhante à do cargo objeto do estágio probatório, mas em condição jurídica distinta** (isto é, como temporário, prestador de serviço, celetista, etc.) - pois a permanência durante esse lapso de tempo jamais pode ser considerada como reconhecimento da aptidão para aquisição de estabilidade, eis que esse efeito não derivava do exercício;

d) Tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo - pois, nesse período, o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado." (Grifo no original)  
(...) (destacamos)

35. Ainda que no entendimento técnico a situação posta não ensejasse a exoneração do cargo efetivo de Professor, não há como desconsiderar que houve, de fato, a interrupção do vínculo com a Administração Pública e, conseqüentemente, do exercício do cargo, desde a sua exoneração. Embora a exoneração tenha sido anulada, não há previsão de que esse fato, por si só: **i)** desobrigue o servidor do cumprimento do estágio probatório; **ii)** seja utilizado para considerar que o estágio probatório tenha sido cumprido ou; **iii)** para considerar desnecessária a obrigação de avaliação dos requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

36. Embora o servidor não tenha dado causa à exoneração houve, de fato, a vacância do cargo e, conseqüentemente, a interrupção do seu exercício no período compreendido entre 17 de setembro de 2018 a 11 de fevereiro de 2021. Desse modo, mesmo que a Administração Pública tenha reconhecido como indevida a sua exoneração, tal procedimento parece não ser suficiente para cessar a obrigatoriedade de que o servidor seja submetido à avaliação periódica de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, nos moldes do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 e do Parecer SEI nº 17376/2020/ME, de 2020, da PGFN/ME.

37. Ademais, o docente em estágio probatório e submetido às disposições da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, está sujeito, ainda, à observância da avaliação especial de desempenho prevista no seu art. 24, *in verbis*:  
(...)

39. Concluir-se, portanto, que para fins de cumprimento do estágio probatório, deve-se observar as orientações colacionadas nos itens 30 a 37 da presente manifestação.

40. Concernente a esse tópico, o entendimento técnico que se submete à apreciação jurídica em relação aos questionamentos recebidos são os seguintes:

**3. No caso de servidor não estável e em estágio probatório, que for exonerado e depois "reintegrado", é necessário ainda a realização de avaliação relativa ao estágio probatório?**

Resposta: Sim. Independentemente do instituto utilizado para efetivar o retorno do servidor ao serviço público, é certo que somente podem ser computados para fins de estágio probatório, os períodos em que haja o efetivo exercício das atribuições do cargo.

**4. O período de 05 de junho de 2018 a 16 de setembro de 2018, e de 11 de fevereiro de 2021 até 04 de junho de 2021 (esta a data final do estágio probatório) pode ser considerado na avaliação relativa ao estágio probatório, bem como na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional?**

Resposta: Sim, o período indicado pode ser computado para fins de avaliação do estágio probatório, desde que não tenha havido nenhuma das situações elencadas na transcrição do item 32 desta nota conjunta, ou seja, que tenha havido o efetivo exercício das atribuições do cargo.

Quanto à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional cabe observar o título específico para esse assunto no decorrer desta nota técnica.

**5. Considerando que o servidor foi reintegrado 4 meses antes do término do período do estágio probatório, este deve ser reiniciado a partir da data da "reintegração" ou ser considerado concluído e o servidor ser estabilizado?**

Resposta: Entende-se que durante o período em que o servidor esteve exonerado, não houve contagem de tempo para fins de estágio probatório pois ele não ocupava nenhum cargo. Da mesma forma, pelas razões expostas na presente manifestação, mesmo após a anulação da portaria de exoneração não cabe o cômputo desse período pois a sua anulação não permitiria a contagem desse tempo como de efetivo exercício. A contagem do tempo somente será considerada a partir do seu retorno ao cargo e apenas dos períodos em que houve o efetivo exercício de suas atribuições, descartando-se dessa contagem as situações já elencadas no item 32.

### **Da progressão funcional e promoção**

41. Outro fator relevante questionado pelo órgão setorial refere-se à concessão da progressão funcional, especificamente se os períodos compreendidos entre: **a )** a posse e a exoneração do servidor e; **b )** a anulação da exoneração e a data a ser considerada como o término do estágio probatório, podem ser utilizados para fins de avaliação para a concessão de progressão funcional.

(...)

43. Observa-se desses atos, que o provimento ocorreu no cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, sob o regime de quarenta horas semanais e dedicação exclusiva, tendo a posse ocorrido em 4 de junho de 2018, e a entrada em exercício no dia 5 de junho de 2018, com lotação no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Releva acrescentar que o desenvolvimento do servidor pertencente à Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é regulamentada pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que assim dispõe em seu art. 12:

(...)

44. Portanto, de acordo com a legislação de regência a concessão, tanto da progressão funcional quanto da promoção, estão condicionadas ao efetivo exercício das atribuições do cargo, a exemplo do disposto no art. 12 da Lei nº 12.772, de 2018, inclusive ao período estabelecido para permanência em cada nível de classe e padrão.

45. Dessa forma, resta claro que não basta apenas o cumprimento do estágio probatório para que o servidor faça jus à progressão funcional e à promoção. Em ambos os casos, há que se considerar as condições estabelecidas na legislação específica, a exemplo das situações que ensejam a suspensão de sua contagem, como licenças e afastamentos. Nesse contexto, cabe citar trechos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 66, de 16 de setembro de 2022, que consolidou os posicionamentos vigentes acerca da concessão de progressão funcional e promoção. Quanto aos docentes, destaca-se:

(...)

46. Como se vê, a concessão de progressão funcional e promoção, além de condicionadas ao efetivo exercício do cargo também estão à avaliação de desempenho, que é fator inerente à comprovação das exigências legais e ainda, à análise favorável de comissão avaliadora. Somente se permite a contagem de tempo relativo a licenças e afastamentos se estiver previsto na norma. A partir de todo esse apanhado normativo, o posicionamento técnico acerca dos questionamentos recebidos sobre esse tópico, e que se submete à avaliação da Consultoria Jurídica desta Pasta é o seguinte:

**4. O período de 05 de junho de 2018 a 16 de setembro de 2018, e de 11 de fevereiro de 2021 até 04 de junho de 2021 (esta a data final do estágio probatório) pode ser considerado na avaliação relativa ao estágio probatório, bem como na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional?**

Resposta: Sim, o período indicado pode ser computado na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, desde que atendidos os demais critérios elencados no art. 12 da Lei nº 12.772, de 2018, e

que tenha havido o efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo.

(...)  
(destaques do original)

6. Ao conhecer o entendimento técnico desta Secretaria, a CONJUR/MGI entendeu pertinente solicitar manifestação prévia Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - CONJUR/MD, conforme se verifica da Nota SEI nº 5/2023/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, de 18 de janeiro de 2023 (0885512). Na resposta, a CONJUR/MD assim concluiu no Parecer nº 00080/2023/CONJUR-MD, de 13 de março de 2023 (32921983):

(...)

### 3. CONCLUSÃO.

53. De todo o exposto, esta CONJUR-MD conclui o seguinte:

i) a reinvestidura do servidor FAUSTO BARBOSA no cargo de Professor do ITA não se confunde com a reintegração do art. 28 do Estatuto dos Servidores Civis; logo, não pode receber o tratamento jurídico nele referido;

ii) os efeitos da anulação de ato administrativo viciado devem ser analisados de acordo com a situação concreta posta à apreciação, a fim de que se resguardem não apenas os legítimos interesses do administrado de boa-fé mas, também, o interesse público primário, evitando-se a ocorrência de perdas desproporcionais ao Estado.

Assim, tratando-se de exoneração eivada de vício, porém não flagrantemente ilegal ou arbitrária, devem-se conferir efeitos tão somente prospectivos (ex nunc) ao exercício da autotutela administrativa.

Ademais, como o agente público em questão não prestou serviços à Administração durante o período indigitado, não faz jus ao recebimento da quantia atinente aos vencimentos do cargo, vez que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo, na forma do art. 40 da Lei 8.112/90.

iii) persiste a necessidade, como regra geral, da avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório em casos de afastamento do cargo por questões individuais do servidor, nos termos da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME; e

iv) com relação à progressão e promoção na carreira de magistério, o servidor não pode ser promovido ou obter progressão funcional sem o efetivo exercício e consequente avaliação de desempenho no cargo ocupado, devendo-se observar, para tanto, as regras do art. 12, §§2º e 3º, art. 13 da Lei 12.772/2012, com base apenas nos períodos de efetivo exercício no cargo.

(...)

7. Em continuidade, a CONJUR/MGI ratificou o posicionamento do Órgão Central do SIPEC consubstanciado na Nota Conjunta SEI nº 1/2022/COCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, bem como o teor do Parecer nº 00080/2023/CONJUR-MD da CONJUR/MD, conforme se extrai do Parecer nº 0058/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU de 11 de abril de 2023, aprovado pelos Despachos nº 0004282023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº 00337/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos 17 de abril de 2023, nesses termos:

### 3. DA CONCLUSÃO

41. Do exposto, esta Consultoria Jurídica ratifica, por seus próprios termos, as conclusões da Nota Conjunta SEI nº 1/2022/COCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME e do Parecer nº 00080/2023/CONJUR-MD, a saber:

**(i) inaplicável a lógica da reintegração ao caso presente, não cabendo falar no ressarcimento de vantagens previsto no art. 28 da Lei nº 8.112/90;**

**(ii) indevido o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias atinentes ao período do afastamento sobretudo porque inexistiu contraprestação laboral, sob pena de enriquecimento sem causa em desfavor do Estado;**

**(iii) inviável a aprovação no estágio probatório sem o efetivo**

exercício das atribuições funcionais e consequente avaliação de desempenho do servidor, ficando suspensa a contagem do triênio durante eventuais afastamentos motivados por situação particular ou individual, nos termos da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, vinculante para os órgãos setoriais do SIPEC (art. 6º da ON/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012)

(iv) pelo mesmo fundamento, descabida a concessão de progressão/promoção na Carreira de Magistério utilizando-se o lapso temporal no qual o servidor esteve exonerado do cargo, conforme se depreende do art. 12, §§ 2º e 3º, art. 13 da Lei nº 12.772/2012; e

(v) sob a perspectiva da invalidação dos atos administrativos, impõe-se a modulação temporal dos efeitos da anulação operada pela Portaria DIRAP nº 611/2PC, no sentido de conferir-lhes efeitos prospectivos(*ex-nunc*), a partir da data de sua publicação (DOU nº 21, de 01/02/2021 - SEI 23993102, p. 126).

(...) (destaques do original)

## CONCLUSÃO

8. Ante todo o exposto, restitua-se os autos ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais do Ministério da Defesa - DEPES/SEPESD/MD para conhecimento e observância às orientações apresentados no presente processo, especificamente quanto às disposições da Nota Conjunta SEI nº 1/2022/COCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 29 de dezembro de 2022 (24182278), ratificadas nos Pareceres nº 00080/2023/CONJUR-MD, de 13 de março de 2023 (32921983) da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa e nº 0058/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU de 11 de abril de 2023, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, aprovado pelos Despachos nº 0004282023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº 00337/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 17 de abril de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Coordenadora-Geral

De acordo. Ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

**DOUGLAS ANDRADE DA SILVA**

Diretor

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO DE PAULA MORAES**

Diretor - Substituto

Aprovo. Restitua-se os autos ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais do Ministério da Defesa - DEPES/SEPESD/MD, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 17/05/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 18/05/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Paula Moraes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/05/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilene Ferrari Lucas Alves Filha, Secretário(a) Substituto(a)**, em 22/05/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33376153** e o código CRC **4B744B8F**.